PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510611-98.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alex dos Santos Almeida e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, AS QUAIS FORAM SUBSTITUÍDAS PELAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO CONCERNENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA E AO PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA DO FATO. PEDIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. REJEICÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REVELANDO OUE OS ENTORPECENTES DESTINAVAM AO COMÉRCIO, SEJA PELA FORMA DE FRACIONAMENTO, EMBALAGENS, ALÉM EXISTÊNCIA DE BALANCA DE PRECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DAS NORMAS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA DEBATIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0510611-98.2017.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana, que tem como Apelante, ALEX DOS SANTOS ALMEIDA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510611-98.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Alex dos Santos Almeida e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALEX DOS SANTOS ALMEIDA, contra sentença contida em Id. 167591427, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou à pena 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direito concernente, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em razão da prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas). Inconformado com o édito condenatório, nas razões recursais em Id. 167591439, o Apelante, mediante Defensoria Pública do Estado da Bahia, requereu a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal), bem como prequestionou o art. 28, da Lei n.º 11.343/2006 e a aplicação do art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Em sede de contrarrazões, em Id. 167591442, o Parquet atuante no Primeiro Grau de Jurisdição refutou todos os argumentos defensivos. No mesmo sentido, ao subirem os autos a esta instância ad quem, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer testilhado, em Id. 24538623, opinando pelo conhecimento e improvimento do Apelo. Devolvidos os autos conclusos, lancei o presente relatório, que submeto à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510611-98.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alex dos Santos Almeida e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais, tocantes à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se dos recursos. Emerge da denúncia acostada aos autos, em síntese, que: "(...) no dia 28 de junho de 2017, por volta das 17:30 horas, prepostos da Polícia Militar realizavam ronda no bairro Sítio Matias, quando procederam abordagem ao Denunciado, o qual trazia consigo dez buchas de maconha"(...); os Policiais Militares dirigiram-se então à residência do Denunciado, situada na Rua Vespasiano, nº 520, mesmo bairro, onde foram apreendidas mais 16 (dezesseis) buchas de maconha e uma porção da mesma erva, que estavam enterradas no quintal, e uma balança de precisão, guardada no interior da residência". A defesa pleiteou a reforma da sentença hostilizada para que a conduta do Apelante seja desclassificada para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.344/2006. De logo, cabe destacar que o pleito não merece acolhida. Com efeito, a materialidade do crime de tráfico de drogas resta comprovada mediante Auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16, Laudo de Constatação de fl. 19 e pelo Laudo Pericial Definitivo de fls. 73, o qual confirma que a substância apreendida em poder do Apelante é realmente proscrita, por se tratar do entorpecente vulgarmente conhecido como "maconha", na quantidade de 41,25g (quarenta e uma gramas e vinte e cinco centigramas) da substânia ilegal mencionada. Por sua vez, a autoria delitiva está evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/07 e pelos depoimentos prestados pelos policiais militares que atuaram no feito, em ambas as fases da persecução criminal. Da mesma maneira, a autoria delitiva do crime de tráfico de entorpecentes restou demonstrada, embora não seja objeto do presente apelo, vale destacar os depoimentos dos agentes policiais, em juízo, que ratificam o acerto da sentença condenatória. Vale o registro: "[...] que se recordar dos fatos; que comandava a guarnição na época; que, em ronda, por volta das 16h30/17h00min, perceberam que o acusado, ao avistar a viatura, ficou incomodado com a presença da polícia; que o acusado foi abordado e trazia consigo algumas trouxinhas de maconha; que o acusado revelou que realizava o tráfico de drogas; que o acusado declarou que a droga era para a venda; que o acusado estava em frente à sua casa e admitiu que tinha mais droga em sua residência, apontando o local; que foram encontradas uma droga prensada e balança de precisão enterradas no fundo; [...]; que em nenhum momento o acusado resistiu; [...]; que vizinhos confirmaram que ele morava no local e vendia drogas [...]" (SD/PM FABIANA KARY DOS SANTOS SILVA, testemunha de acusação, depoimento em juízo). (Grifos aditados). "[...] que realizou diligência posterior no local; que identificou a casa, a qual se encontrava abandonada; que vizinhos informaram que neste local havia movimentação típica de tráfico; que populares que não quiseram se identificar disseram que havia um grupo que ficava em frente a casa, inclusive Alex, que parecia comercializar drogas [...]" (IPC ÁLVARO COSTA, testemunha de acusação, depoimento em juízo, mídia audiovisual à fl. 11). (Grifos aditados). Nesse ponto, é crucial ressaltar que os depoimentos dos agentes de segurança pública foram harmônicos e coesos, não existindo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a imparcialidade dos mesmos, o que torna a prova apta a lastrear a condenação, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco)" pinos ". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57,40G (CINQUENTA E SETE GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA E DE 0,09G (NOVE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍOUIDA DE CRACK. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LAT NA FRAÇÃO MÁXIMA .IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de tráfico de drogas se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o acusado mantinha em sua residência, para fins de difusão ilícita, porções de maconha e crack. Mais que isso, negociava, por meio de ligações e aplicativos, a venda de

entorpecentes, comprovando a prática da mercancia de drogas. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 3. Considerando que o envolvimento reiterado do réu com o tráfico de drogas já seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por indicar que o acusado se dedicava a atividades criminosas, deve ser mantida a aplicação da referida minorante na fração de 1/2 (metade) adotada na sentenca, sendo inviável acolher o pedido de redução na fração máxima de 2/3 (dois terços). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão mínima, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (TJ-DF 00079791420188070001 DF 0007979-14.2018.8.07.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/11/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/12/2020) De mais a mais, embora o Apelante negue a comercialização das drogas, o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, não só incrimina quem "vende", mas também quem pratica qualquer uma das 17 (dezessete) outras condutas, dentre as quais, a de "ter em depósito", "trazer consigo" e "quardar", consoante se infere a seguir: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Destarte, resta evidente que o pedido de desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de consumo próprio não deve prosperar. Decerto, as peculiaridades do caso militam em desfavor do Apelante, na medida em que a quantidade de droga apreendida, especificamente, 26 (vinte e seis) buchas de maconha, totalizando as que o acusado trazia consigo no momento da prisão em flagrante, acrescidas das porções encontradas em sua residência, que estavam enterradas no quintal, mormente, uma balança de precisão, guardada no interior da residência, bem como a forma de acondicionamento, fracionamento das substâncias ilícitas, embaladas prontas para a comercialização, não condizem com o consumo pessoal. Mais ainda, nada osbta que o traficante também seja usuário. Sobreleva registrar a lisura do procedimento policial no presente caso, como bem asseverou o membro do Parquet com atuação no primeiro grau, sendo certo que o laudo pericial de exame de lesões corporais realizado no acusado (Id. 167591375, fl. 16 de 34) não atesta a existência de qualquer lesão, não obstante alegação do acusado, desde a fase inquisitorial, ter sido vítima de diversas agressões. Além disso, embora o Apelante alegue ser usuário de drogas, a defesa não olvidou em produzir qualquer prova nesse sentido, a exemplo de apresentar testemunhas que confirmassem este fato ou juntar relatório médico indicando a condição de dependente químico. Entrementes, não basta a genérica alegação da condição de usuário para que seja afastada a imputação do crime de tráfico de drogas. Afinal, é notoriamente comum os usuários se valerem da venda dos entorpecentes para conseguirem sustentar o seu vício, conforme dito anteriormente. Nessa linha intelectiva, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. - Diante de um conjunto harmônico de evidências de que o acusado quardava drogas para a venda e, por outro lado, não se desincumbindo ele do ônus de comprovar que as substâncias apreendidas serviam apenas para seu consumo, não há como acolher o pedido de desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10878100017580001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 30/04/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/05/2015). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do apelante, em consonância com as demais provas dos autos, no sentido de que a droga com ele apreendida destinava-se à comercialização, além de outras provas, constituem fundamentação suficiente para sustentar sua condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem alterar o quantum da pena aplicada. (TJ-DF - APR: 20140110790127 DF 0018677-21.2014.8.07.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/03/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2015. Pág.: 134). Sendo assim, imperioso negar o pleito da defesa referente a desclassificação para uso pessoal. Com relação à figura do prequestionamento invocada pelos Apelantes, é curial destacar a desnecessidade de manifestação deste órgão acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria aventada no presente recurso, bastando que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção. Como enfatizado pelo Ministro aposentado do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em substancial artigo doutrinário," Prequestionamento "(inserido em" Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98 ", da Editora Revista dos Tribunais, 1º edição - 2º tiragem - 1.999, coordenada por Tereza Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., p. 245/257), à p. 252:"A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta." Neste diapasão, desnecessária a manifestação expressa sobre as normas mencionadas pelos Apelantes, sendo suficiente que o órgão colegiado efetive a interpretação das referidas normas no caso concreto. Por tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR provimento, mantendo a sentença objurgada integralmente. Salvado, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR